

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

**Processo nº 1053720-84.2022.8.26.0100**

**Falência**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada às fls. 182/188 (sentença de quebra), por seus representantes infra-assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **BREWDOG DO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença, de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR**, acompanhado do Laudo Contábil (**Doc. 1**), nos termos a seguir.

A legislação falimentar (Lei 11.101/2005), em seu artigo 22, inciso III, alíneas “b”<sup>1</sup> e “e”<sup>2</sup>; artigo 104, inciso I<sup>3</sup> e artigo 186, *caput* e parágrafo único<sup>4</sup>, atribuiu ao Administrador Judicial os deveres de coletar as declarações e documentos da Falida, de examinar a escrituração contábil e de apresentar o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à Falência, com o objetivo de apontar eventuais responsabilidades civis e penais, bem como parte das diligências de localização e arrecadação de ativos. Por esta razão, seguem detalhes do autos, nesses termos.

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III – na falência: [...] b) examinar a escrituração do devedor;

<sup>2</sup> [...] e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

<sup>3</sup> Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte[...]

<sup>4</sup> Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes. Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

- I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO RESUMO DOS AUTOS
- II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO
  - II.I. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS
  - II.II. DO QUADRO SOCIETÁRIO
  - II.III. DA MOVIMENTAÇÃO SOCIETÁRIA
  - II.IV. DAS FILIAIS
- III. DAS DEMAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM NOME DOS SÓCIOS DA FALIDA OU COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA FALIDA
- IV. DO ACERVO PATRIMONIAL DA DEVEDORA
- V. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA DEVEDORA
- VI. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA
- VII. DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O ART. 99, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.101/2005
- VIII. DA OITIVA PREVISTA NO ART. 104, INCISO I E ALÍNEAS, DA LEI Nº 11.101/2005
- IX. DA DISTRIBUIÇÃO DE INCIDENTES DE CRÉDITO PÚBLICO
- X. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS, DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO RESUMO DOS AUTOS**

Trata-se de pedido de Autofalência da sociedade empresária **Brewdog do Brasil Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (CNPJ/ME) sob o nº 18.270.840/0001-30.

A sociedade empresária Brewdog do Brasil Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. estabeleceu-se no Brasil em meados de 2012, tendo iniciado suas atividades em 21/09/2012, voltadas ao ramo de eventos, sendo que, atuava especificamente como um bar, localizado no bairro de Pinheiros, em São Paulo/SP. Todavia, argumenta que sua derrocada se deu em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19, motivo pelo qual protocolizou o pedido de Autofalência perante o MM. Juízo em 26/05/2022 (fls. 01/161).

De acordo com a narrativa exordial (fls. 01/07), a **Brewdog do Brasil Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.** encerrou as suas atividades no primeiro semestre do ano de 2020, em razão das restrições impostas pelas autoridades competentes durante a pandemia do COVID-19, e desde tal data, não auferir qualquer renda.

O balanço patrimonial do ano de 2020, demonstra resultado líquido negativo superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (fl. 39), e a lista de credores aponta que somatório dos créditos remontam em R\$ 1.147.616,89 (um milhão, cento e quarente e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) (fl. 28).

Diante desse cenário, **a Brewdog do Brasil Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.** pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Em síntese, a crise econômica que assolou a Brewdog do Brasil Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., ocorreu em razão das medidas restritivas impostas pelas autoridades competentes, em decorrência da pandemia do COVID-19.

A pandemia do COVID-19 impactou vários setores do país, em especial os bares, que enfrentaram dificuldades para ofertar seus serviços por meio de sistema de entregas, vez que o forte deste ramo é a bebida, e estas poderiam ser adquiridas em supermercados com valores mais atrativos.

Esse impacto ocasionou o fechamento de 50 (cinquenta) mil bares no Estado de São Paulo, o que ensejou o desemprego de aproximadamente 400 (quatrocentos) mil funcionários, de acordo com a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL)<sup>5</sup>.

Com a **Brewdog do Brasil Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.**, segundo narrativa exordial, não foi diferente, as restrições impostas pelas autoridades competentes, determinando o fechamento do bar no ano de 2020, com o intuito de cessar o alastramento do vírus, acarretou o encerramento de suas atividades de forma definitiva, em março daquele ano, sendo que a empresa se viu impedida de quitar suas obrigações, não lhe restando alternativa, ingressou com o presente pedido de Autofalência.

Às fls. 162/163, o N. Juízo determinou que a Brewdog do Brasil Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. emendasse a petição inicial, com fulcro no art. 106<sup>6</sup> da Lei nº 11.101/2005, tendo declarado que, no prazo de 15 (quinze) dias, ela deveria encartar nos autos os documentos previstos no art. 105<sup>7</sup> da Lei 11.101/2005, sob pena de indeferimento da exordial.

<sup>5</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/25/12-mil-bares-e-restaurantes-fecham-na-capital-paulista-durante-pandemia-diz-associacao-delivery-se-consolida.ghtml>

<sup>6</sup> Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

<sup>7</sup> Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

Em atendimento ao r. comando judicial, a Brewdog do Brasil Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. apresentou, às fls. 165/170, a emenda à inicial.

Na sequência, a **Brewdog do Brasil Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.** manifestou-se às fls. 172/181, aduzindo que a Sra. Erika Thais Rocha exerceu a função de administradora da referida empresa, nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, assinou a última consolidação do Contrato Social, consoante fls. 08/22, porém, com o encerramento das atividades da **Brewdog**, ela foi desligada da empresa, não mais atuando como representante dessa.

Assim, requereu a juntada de renúncia assinada pela Sra. Erika, a qual foi protocolada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para que fosse procedida a devida baixa no cadastro efetivado naquele órgão.

Ao final, expôs que a Sra. Erika teve negado o acesso ao seguro-desemprego, sob o argumento de que ela possui renda própria, vez que ainda consta como sócia da Brewdog. Desse modo, requereu que fosse enviado ofício à Caixa Econômica Federal, apenas para que fosse informado, no bojo do requerimento de nº 7794260965, formulado pela Sra. Erika Thais Rocha, a existência do presente feito, a fim de cientificar a Instituição Bancária sobre a descontinuidade da atividade empresarial da **Brewdog**.

---

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ato contínuo, o MM. Juízo, na r. sentença de fls. 182/188, colacionada aos autos no dia 02/12/2022, decretou a Falência de **Brewdog do Brasil Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.**

Na referida decisão, o MM. Juízo nomeou esta Auxiliar do Juízo para o *múnus* da administração judicial e, dentre outros pontos, determinou a arrecadação dos bens, livros e documentos da Devedora, bem como a avaliação dos bens e a realização do ativo.

Também, fixou o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de caução que foi recolhida pela **Brewdog**, cujo comprovante de depósito foi acostado às fls. 193/195.

Em seguida, esta Administradora Judicial pugnou pela juntada do incluso Termo de Compromisso, devidamente assinado (fls. 202/207).

O Ministério Público manifestou ciência acerca do feito à fl. 212.

Incontinentemente, esta Auxiliar do Juízo se manifestou às fls. 213/220, comprovando o envio de ofícios judiciais nos termos determinados na r. sentença de quebra, e informou que está realizando diligências administrativas com a Falida, para elaboração da minuta do primeiro edital com a relação de credores e para melhor apuração da informação sobre a possível inexistência de ativos a serem arrecadados.

Após, foram encartados os ofícios respostas da B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão (fls. 228/230), o qual informou que a **Brewdog** não possui posição de ativos naquela Instituição; e do Banco do Brasil S.A. (fls. 231/232), o qual declarou que não identificou em seu banco de dados, contas ou outros produtos ativos sob titularidade da **Brewdog**.

Ainda, foi acostado o ofício ao Banco Central do Brasil (fls. 233/240), que foi direcionado a todas as Instituições Financeiras do país.

Às fls. 241/243, esta Administradora Judicial informou que o Relatório Falimentar previsto no art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005, precisaria ser apresentado no prazo prorrogado previsto naquele dispositivo, haja vista que a maior parte do prazo, contado em dias corridos, estava ocorrendo durante o período de recesso forense e de suspensão dos prazos processuais, sendo que, inclusive, ainda não teria, naquela oportunidade, se encerrado o prazo concedido ao representante legal da Falida para a apresentação das declarações e documentos previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/2005.

A *posteriori*, foram encartados os seguintes ofícios resposta: **(i)** do Banco Bradesco S.A. (fls. 244/246), informando que não foram localizados investimentos em ações em nome de **Brewdog**; **(ii)** da JUCESP (fls. 247/254) demonstrando que no cadastro da **Brewdog do Brasil Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.**, foi procedida a anotação “inabilitada para exercer atividade empresarial”; **(iii)** e Banco Safra S.A. (fls. 255/256), informando, também, que não identificou relacionamento comercial entre **Brewdog** e o referido Banco.

Logo após, esta Auxiliar do Juízo se manifestou sobre o Plano de Realização de Ativos (fls. 261/286).

Seguidamente, foram encartados os ofícios respostas da CloudWalk Instituição de Pagamento e Serviços Ltda. (fls. 287/288), informando que **Brewdog do Brasil Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.**, faz parte de sua base de clientes, e que o bloqueio foi realizado como requerido no ofício enviado; da Cooper Card Instituição de Pagamento Ltda. (fls. 289/290), esclarecendo que não localizou contas ou cartões de crédito de titularidade

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

da Falida; e do Banco do Nordeste o Brasil S.A (fls. 291/293), informando acerca da restrição solicitada em seus sistemas, em nome da Devedora.

**II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO**

**II. Das Atividades Empresariais**

**II.I. Brewdog do Brasil Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.**

Em consulta à Ficha Cadastral da Falida **Brewdog do Brasil Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o 18.270.840/0001-30, perante o site da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (**Doc. 02**), constata-se que o objeto social abrangia as seguintes atividades: *“comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê.”*.

Observa-se, também, que a Junta Comercial do Estado de São Paulo procedeu à inclusão do estado de insolvência nos registros da Falida, constando expressão *“inabilitada para exercer atividade empresarial”*. Todavia, no que tange ao cadastro da Falida perante a Receita Federal (**Doc. 03**), consta a anotação de que sociedade empresária ainda está *“ativa”*, conforme se verifica:



**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Assim, considerando-se que não houve comunicação nos autos, destinada à Receita Federal do Brasil, **esta Administradora Judicial requer, nesta oportunidade, a expedição de ofício ao referido Órgão, a fim de que inclua a expressão “inativa” em seus registros, em razão da decretação da Falência, mantendo-se, porém, o nome de seus sócios/representantes legais como responsáveis pelo adimplemento das dívidas em aberto, sobretudo aquelas de natureza fiscal.**

## **II.II. Do Quadro Societário**

Quanto ao quadro societário, de acordo com as informações constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil, bem como na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, tem-se, no que tange à Falida, os seguintes participantes:

- **Brewdog International Limited**, documento: 26166262000, **na situação de sócio**, com valor de participação na sociedade de \$ 1,00, (com sede em Balmacassie Commercial Park, Ellon, Aberdeenshire, Escócia.);
- **Brewdog PLC**, documento: 29166263000, **na situação de sócio**, com valor de participação na sociedade de \$ 999.999,00, (com sede em Balmacassie Commercial Park, Ellon, Aberdeenshire, leis da Escócia.);
- **Erika Thais Rocha**, nacionalidade brasileira, residente à Avenida Angélica, nº 2389, apartamento 103B, Consolação, São Paulo - SP, CEP 01.227-200, **na situação de administradora**, como procuradora de Brewdog PLC, assinando pela empresa.

## **II.III. Das Movimentações Societárias**

Ainda, conforme as informações extraídas do cadastro na JUCESP, agora em relação à ficha cadastral completa da Falida, dos 5 (cinco) últimos arquivamentos, a sociedade empresária **Brewdog do Brasil**

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.** realizou as seguintes alterações, conforme passa a expor:

✓ **NUM.DOC: 120.016/15-1 SESSÃO em 19/03/2015:**

Remanescente ATS Comércio e Serviços Ltda., NIRE 35224325581, situada à Rua Fernão Dias, nº 110, conjunto 06, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05.427-000, na situação de sócio, com valor de participação na sociedade de \$ 204.000,00;

Remanescente Irmãos Marx Participações Empresariais Ltda., NIRE 35222790678, situada à Rua Fidalga, nº 959, conjunto 07, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05.432-070, na situação de sócio, com valor de participação na sociedade de \$ 136.000,00;

Remanescente Itermai Consultoria Internacional Ltda., documento: 35220533261, situada à Rua Conego Eugenio Leite, nº 920, Sala 20, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, CEP 05.414-001, na situação de sócio, com valor de participação na sociedade de \$ 660.000,00;

Nomeado Paulo Farkas Bitelman, nacionalidade brasileira, residente à Rua Itaperuna, nº 84, Pacaembú, São Paulo - SP, CEP 01.247-010, como administrador, assinando pela empresa;

Nomeado Gilberto Domingos Tarantino Sobrinho, nacionalidade brasileira, residente à Rua Pascoal Vita, nº 510, 4º andar, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05.445-001, como administrador, assinando pela empresa.

✓ **NUM.DOC: 008.452/18-0 SESSÃO em 09/01/2018:**

Retira-se da sociedade GTS Comércio e Serviços Ltda., NIRE 35224325581, situada à Rua Padre Carvalho, 227, Lj., Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05.427-100, na situação de sócio, com valor de participação na sociedade de \$ 204.000,00;

Retira-se da sociedade Irmãos Marx Participações Empresariais Ltda., NIRE 35222790678, situada à Rua Fidalga, nº 959, conjunto 07, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05.432-070, na situação de sócio, com valor de participação na sociedade de \$ 136.000,00;

Retira-se da sociedade Itermai Consultoria Internacional Ltda., NIRE 35220533261, situada à Rua Conego Eugenio Leite, 920, sala 20, Cerqueira

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Cesar, São Paulo - SP, CEP 05.414-001, na situação de sócio, com valor de participação na sociedade de \$ 660.000,00;

Destituição/Renúncia de Paulo Farkas Bitelman, nacionalidade brasileira, residente à Rua Itaperuna, 84, Pacaembu, São Paulo - SP, CEP 01.247-010, como administrador, assinando pela empresa;

Destituição/Renúncia de Gilberto Domingos Tarantino Sobrinho, nacionalidade brasileira, residente à Rua Pascoal Vita, nº 510, 4º andar, Alto de Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05.445-001, como administrador, assinando pela empresa;

Admitido Brewdog PLC, documento: 29166263000, na situação de sócio, com valor de participação na sociedade de \$ 999.999,00 (com sede em Balmacassie Commercial Park, Ellon, Aberdeenshire, leis da Escócia.);

Admitido Brewdog International Limited, documento: 26166262000, na situação de sócio, com valor de participação na sociedade de \$ 1,00 (com sede em Balmacassie Commercial Park, Ellon, Aberdeenshire, Escócia.);

Nomeada Erika Thais Rocha, nacionalidade brasileira, residente à Avenida Angélica, nº 2389, apartamento 103B, Consolação, São Paulo - SP, CEP 01.227-200, representando Brewdog PLC, como procuradora e administradora, assinando pela empresa.

#### **II. IV. Das Filiais**

Também em análise à ficha cadastral da JUCESP, observou-se que a Falida **Brewdog do Brasil Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.** não procedeu à abertura de quaisquer filiais durante sua atuação.

#### **III. DAS DEMAIS EVENTUAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS EM NOME DOS SÓCIOS DA FALIDA OU COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA FALIDA**

Em consultas realizadas por esta Administradora Judicial às informações disponíveis na *internet* e em sistemas de buscas interno, não se constatou a existência de outras sociedades empresárias em nome dos sócios da Falida ou com participação societária da Falida.

#### IV. DO ACERVO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS

Cumprir informar que, esta Auxiliar do Juízo verificou que os sócios administradores ou diretores e gestores responsáveis da Falida ainda não apresentaram suas declarações, mediante o comparecimento em cartório, conforme estabelece o art. 104, I, alíneas da Lei nº 11.101/2005, e conforme restou determinado no item 2.1 da r. sentença de quebra (fls. 182/188), sendo certo que, até o momento do protocolo da presente peça, não foi apresentada a lista de bens da Falida.

Isto posto, observado ainda o disposto no tópico VIII, esta Administradora Judicial requer a intimação da Falida, nas pessoas de seu patrono devidamente cadastrado no presente feito, para o cumprimento da determinação legal.

#### V. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DAS DEVEDORAS

No que se refere à documentação contábil da Falida, reitera-se que ainda pendem de entrega os livros físicos.

Ademais, assim que os demais documentos contábeis forem entregues, serão analisados por esta Auxiliar do Juízo, que apresentará, em manifestação apartada, os eventuais esclarecimentos jurídico-contábeis de maneira pormenorizada.

#### VI. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

Em consonância com o disposto no art. 22, inc. III, alínea "c"<sup>8</sup>, da Lei nº 11.101/2005, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial, além da presente ação, foram localizadas 2 (duas) demandas judiciais envolvendo a Massa Falida de **Brewdog do Brasil Comércio**

<sup>8</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;

**de Alimentos e Bebidas Ltda.**, discriminadas abaixo, pautada em pesquisa realizada no *sítio* do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (**Doc. 4 e 5**).

➤ **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

2ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros - SP

Procedimento Comum Cível (Cobrança de Aluguéis - Sem despejo)

Processo nº 1014827-97.2022.8.26.0011

Requerida: Brewdog do Brasil Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda.

1ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros - SP

Procedimento Comum Cível

Processo nº 1005469-79.2020.8.26.0011

Requerida: Brewdog do Brasil Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda.

Conforme se verifica, a Massa Falida possui apenas 2 (dois) processos ativos, sendo certo que esta subscritora irá regularizar a representação da Massa nos feitos indicados.

**VII. DA RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O ART. 99, § 1º, DA LEI 11.101/2005**

Cumprе mencionar, que esta Administradora Judicial elaborou minuta do 1º Edital de Credores para a Falência, nos termos previstos no artigo 99, § 1º da Lei nº 11.101/2005<sup>9</sup>, alterada pela Lei nº 14.112/2020 (**Doc. 5**), tomando por base a lista de credores apresentada pela **Brewdog do Brasil Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda.** à fl. 28.

<sup>9</sup>Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: § 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

Desse modo, para garantir maior efetividade e celeridade processual, requer-se a juntada da minuta do Edital previsto no 99, §1º da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020, sendo certo que tal minuta foi enviada, no presente dia, ao endereço eletrônico dessa z. Serventia, para a devida publicação no DJE.

Ademais, esta Auxiliar do Juízo informa que está providenciando o envio das cartas aos credores, nos termos do art. 22, I, alínea "a" da Lei 11.101/2005<sup>10</sup> e realizará a devida comprovação em breve no presente feito.

### VIII. DA OITIVA PREVISTA PELO ART. 104, INCISO I E ALÍNEAS, DA LEI Nº 11.101/2005

Consoante infere-se dos autos, até a presente data, a administradora da Falida ainda não apresentou suas declarações, mediante o comparecimento em cartório, conforme estabelece o art. 104, I, alíneas da Lei nº 11.101/2005<sup>11</sup>, e conforme restou determinado no item 2.1 da r. sentença de quebra (fls. 182/188), que devem ser prestadas pela Sra. Erika Thais Rocha.

<sup>10</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

<sup>11</sup> Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Diante disso, esta Administradora Judicial pugna pela intimação da Falida, na pessoa de seu patrono devidamente cadastrados no presente feito, **Dr. Marcio Lamônica Bovino, inscrito na OAB/SP nº 132.527**, para viabilizar o devido comparecimento da Sra. Erika em cartório, para prestar as declarações previstas no artigo 104, inciso I e alíneas, da Lei nº 11.101/2005, **sob pena de incorrer em crime falimentar.**

## IX. DA DISTRIBUIÇÃO DE INCIDENTES DE CRÉDITO PÚBLICO

Importante salientar que a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 incluiu o art. 7º-A na Lei nº 11.101/2005<sup>12</sup>, o qual prevê que “na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, **o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público.**” (grifos acrescentados).

Assim, tem-se que a instauração do referido incidente ocorre por intermédio de comando judicial específico e, no entendimento desta Administradora Judicial, a nova previsão altera o modelo de habilitação de créditos públicos, de modo que todas as discussões acerca

- 
- III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;
  - IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;
  - V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
  - VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;
  - VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;
  - VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;
  - IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
  - X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;
  - XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
  - XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

<sup>12</sup> Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

desses créditos devem ser concentradas em apenas um incidente, para cada Fazenda Pública, instaurado de ofício, e não em múltiplos pedidos de habilitação de crédito.

Nesse sentido, cita-se o entendimento de SACRAMONE<sup>13</sup>:

*Pelo procedimento, todos os créditos, tributários ou não tributários, devidos pelo ente público, submeter-se-ão a referido procedimento, o que deve ser entendido como forma alternativa ao prosseguimento da execução fiscal.*

Assim sendo, após a regular publicação do edital previsto no artigo 99, §1º da Lei nº 11.101/2005, requer-se seja determinada, por Vossa Excelência, a instauração de incidentes de crédito público, para cada uma das Fazendas Públicas (Nacional, Estadual e Municipal), que os créditos sejam analisados em incidente próprio, para posterior inclusão no Quadro Geral de Credores.

## X. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo o exposto, esta Administradora Judicial, visando cumprir com seu *múnus*, inicialmente, requer a juntada do incluso Laudo Contábil anexo (**Doc. 1**), e:

- a) a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que inclua a expressão "inativa" em seus registros, **mantendo-se, porém, o nome de seus sócios/representantes legais como responsáveis pelo adimplemento das dívidas em aberto, sobretudo aquelas de natureza fiscal;**
- b) a juntada da inclusa minuta do 1º Edital de Credores da Falência, a que alude o art. 99, §1º da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que

<sup>13</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 119.

tal minuta foi enviada, simultaneamente ao protocolo da presente, ao endereço eletrônico da z. Serventia do MM. Juízo, para a devida publicação no DJE (**Doc. 5**);

- c)** pugna pela intimação da Falida, por intermédio de seu patrono constituído neste feito, Dr. Marcio Lamonica Bovino, inscrito na OAB/SP nº 132.527, para que a senhora Erika Thais Rocha, administradora da Empresa, encarte ao processo, as declarações previstas no artigo 104, inciso I e alíneas, da Lei nº 11.101/2005, **sob pena de incorrer em crime falimentar**;
- d)** após a publicação do edital previsto no artigo 99, § 1º da Lei nº 11.101/2005, a instauração de incidentes de crédito público, para cada uma das Fazendas Públicas (Nacional, Estadual e Municipal), conforme determinação prevista no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/2005;
- e)** a intimação do Ministério Público e dos credores, para que tomem ciência sobre o teor do presente Relatório Inicial Falimentar e do Laudo Contábil anexo ao presente (**Doc. 1**).

Em linhas conclusivas, esta Administradora Judicial esclarece que o principal motivo da crise econômico-financeira da **Brewdog do Brasil Comércio de Alimentos E Bebidas Ltda.**, foi **a queda substancial do faturamento bruto**, de forma que os custos e despesas se mantiveram superiores às receitas, demonstrando que a operação não era rentável e culminou no grave desequilíbrio financeiro, conforme se extrai das conclusões do Laudo Contábil anexo (**Doc. 1**).

Ademais, por ora, esta signatária informa que não localizou indícios suficientes para responsabilização civil ou penal das pessoas físicas e jurídicas listadas nos quadros acima.

Todavia, não se descarta a hipótese de responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que atuaram na Falida – desde que sejam oportunamente identificados ilícitos falimentares a serem eventualmente comunicados por esta Administradora Judicial no presente feito.

Sendo o que havia a relatar e requerer, por ora, esta Administradora Judicial informa estar sempre à disposição de Vossa Excelência, do N. Ministério Público, dos credores e de todos os demais interessados para os esclarecimentos de quaisquer eventuais questões adicionais.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo (SP), 03 de março de 2023.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Milene Eleuterio Salles de Oliveira**  
OAB/SP 264.248

# Laudo Contábil



## Massa Falida de Brewdog do Brasil Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.

São Paulo  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO .....	3
II – CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA..	3
II.I. FATURAMENTO REALIZADO .....	3
II.II. RECEITAS <i>VERSUS</i> CUSTOS E DESPESAS.....	4
II.III. ENDIVIDAMENTO .....	5
II.IV. DISPONIBILIDADE OPERACIONAL .....	5
III – CONCLUSÃO .....	6

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## I – INTRODUÇÃO

O presente Laudo Contábil foi elaborado como parte do Relatório Inicial da Falência, com base na documentação contábil (fls. 29/94) encartada pela Falida na peça exordial.

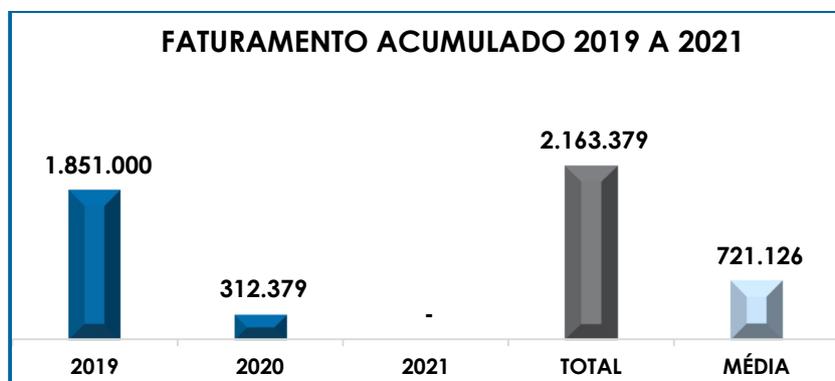
## II – CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA

### II.I. FATURAMENTO REALIZADO

Através de análise pormenorizada dos demonstrativos contábeis da Entidade, notou-se uma retração no valor de faturamento no período compreendido entre 2019 e 2021.

Em síntese, ao comparar o faturamento anual de 2019 com o total de receitas auferidas em 2020, verifica-se redução de 83%. Já para o período de 2021, a queda foi de 100% em relação ao ano imediatamente anterior, momento em que a Falida deixou de demonstrar valores a título de faturamento em seus Demonstrativos Contábeis.

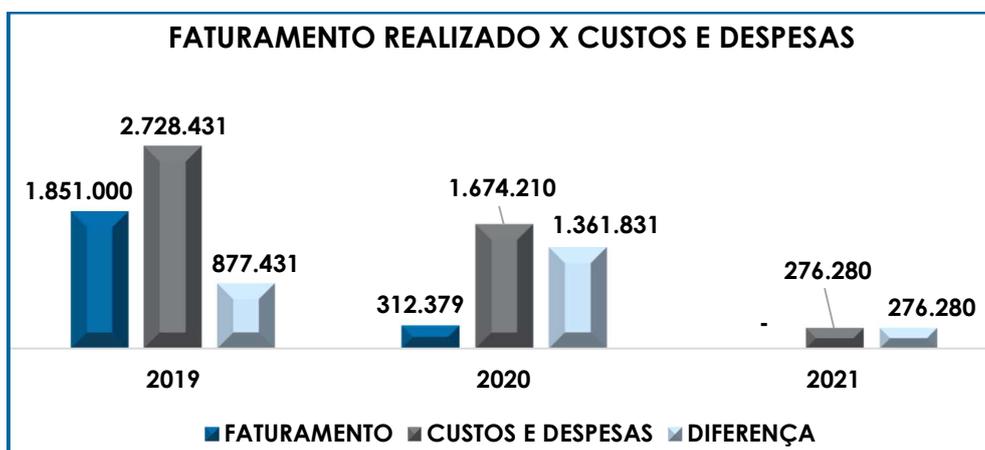
Em complemento ao exposto, segue a representação gráfica das receitas operacionais auferidas durante os anos de 2019 a 2021:



Constatou-se, portanto, consecutivas retrações nas receitas geradas no período de referência, indicando que a Empresa se encontrava em um cenário econômico e financeiro desfavorável, e que se dirigia para a descontinuidade das atividades.

## II.II. RECEITAS VERSUS CUSTOS E DESPESAS

A análise apresentada a seguir tem por objetivo demonstrar os valores anuais das receitas auferidas, em relação aos custos e despesas incorridos no período de 2019 a 2021:



Analisando os valores apresentados nos anos de 2019 a 2021, nota-se que a Falida operou com custos e despesas superiores às receitas anuais, **demonstrando prejuízo contábil em todo o período compreendido nesta análise**, somando, ao final, o total de receitas acumuladas de **R\$ 2.163.379,00**, e custos e despesas acumuladas na ordem de **R\$ 4.678.921,00**, demonstrando, mais uma, vez o estado de insolvência.

Por fim, o gráfico a seguir demonstra o resultado contábil nos anos de 2019 a 2021, exibindo a oscilação dos resultados negativos durante os anos:



### II.III. ENDIVIDAMENTO

A composição do **Endividamento** refere-se ao volume das obrigações a curto e longo prazos, deduzidos os saldos registrados nas contas "caixa e equivalentes de caixa". O resultado do cálculo representa o valor que a sociedade empresária necessita para liquidar o passivo que gera a despesa financeira.

Durante o período em análise, o endividamento geral da Empresa oscilou, sendo que em 2020, apresentou uma piora de 3% se comparado com o ano de 2019. Ademais, em 2021, verifica-se um acréscimo em mais de 100% no endividamento em comparação ao ano anterior, o equivalente a R\$ 1.960.498,00, com destaque para a evolução de dívidas não tributárias ou trabalhistas, conforme demonstrado pela Falida em suas peças contábeis. Vejamos:

<b>DÍVIDA FINANCEIRA LÍQUIDA</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
DÍVIDA ATIVA	- 406.761	- 463.574	- 2.337.122
DÍVIDA FISCAL E TRABALHISTA	- 437.427	- 409.634	- 496.584
<b>TOTAL</b>	<b>- 844.188</b>	<b>- 873.208</b>	<b>- 2.833.706</b>

### II.IV. DISPONIBILIDADE OPERACIONAL

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
 Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

A **Disponibilidade Operacional** representa os recursos utilizados nas operações da Sociedade Empresária, dependendo das características de seu ciclo operacional.

O cálculo consiste na soma de “duplicatas a receber”, ou também comumente chamada de “clientes”, e do saldo dos “estoques”, subtraindo o valor devido aos “fornecedores”, conforme o quadro abaixo:

<b>DISPONIBILIDADE OPERACIONAL</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
CLIENTES	128.734	-	-
ESTOQUE	59.122	-	-
FORNECEDORES	- 96.585	- 230.499	- 62.037
<b>TOTAL</b>	<b>91.271</b>	<b>- 230.499</b>	<b>- 62.037</b>

Pela análise da tabela supra, verificou-se que a Empresa não estava conseguindo administrar seus recursos de forma a priorizar o pagamento de dívidas que refletem diretamente no desenvolvimento de suas atividades nos anos de 2019 a 2021, ou seja, fornecedores de produtos e serviços necessários a manutenção das atividades operacionais.

Além disso, não é possível verificar a movimentação ocorrida a título de “clientes” e “estoques” no período, em razão da ausência de documentos que permitem a verificação da composição dos saldos exibidos nas Demonstrações Contábeis.

### III – CONCLUSÃO

Conforme restou evidenciado nos itens anteriores, foi possível identificar **a queda substancial do faturamento bruto**, de forma que os custos e despesas se mantiveram superiores às receitas, demonstrando que a operação não era rentável e culminou no grave desequilíbrio financeiro, sendo

certo que este evento é parte das diversas causas financeiras e econômicas que influenciaram na situação atual da Falida.

O cenário da expressiva redução da receita ao longo dos anos resulta no aumento das obrigações, uma vez que não há ingresso de recursos gerados pela operação para fazer frente aos dispêndios inerentes ao negócio, com base no que foi extraído dos Demonstrativos Contábeis apresentados.

São Paulo (SP), 03 de março de 2022.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Milene Eleuterio Salles de Oliveira**  
OAB/SP 264.248

**Fabiano Spezzotto Estanislau**  
CRC 1SP190191/O-0